



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

Tribunal Pleno

Direta de Inconstitucionalidade nº 4002018-40.2020.8.04.0000

Requerente: Sindicato dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas- Sindifisco-Am

Advogado (a): Dr. (a) José Luiz Franco de Moura Mattos Júnior, Francisco Augusto Martins da Silva

Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

01. Decisão

01.01. Trata-se de petição apresentada pelo **Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado do Amazonas**, no bojo da Ação epigrafada, por meio da qual o , formula Pedido de Reconsideração da Decisão que não deferiu a medida cautelar, nos termos da petição inicial, em que postula nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada contra disposição do art. 1º, I, e do art. 4º, I, da Lei Complementar n. 201/2019, que alterou o art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 30/2001, e impôs a majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público estadual, violando o disposto no art. nos arts. 7º, 17, I, 18, XII, 30, § 2º, II III e 35, *caput*, todos da Constituição do Estado do Amazonas.

01.02. Aduz que, a fim de cooperar com a jurisdição e assegurar a preservação do direito dos associados do Autor, trabalhadores do serviço público estadual do Amazonas, reitera o pedido de medida cautelar, em razão do grave risco de perecimento do direito fundamental dos funcionários públicos estaduais.

01.03. Alega que, o pedido de cautelar formulado na peça vestibular está fundamentado em razões jurídicas, quais sejam:

- a) o art. 10 da Lei nº 9.868/99 que prescreve a possibilidade jurídica de concessão da cautelar *ad referendum* em situações excepcionais;
- b) a excepcionalidade da situação, no caso, já está reconhecida por inúmeras normas do Poder Público, mas em especial pela Resolução n.º 313/2020 do CNJ e pela Portaria do TJAM;
- c) precedentes do STF autorizam a concessão da cautelar *ad referendum*: ADI 4307-MC (Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 07/10/2009), na ADI 2.849-MC (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 03/04/2003), na ADI4.232-MC (Rel. Ministro Menezes Direito, DJe: 22/05/2009), na ADI 1.899-7-MC (Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ:21/10/1998), na ADI 4190-MC (Rel. Ministro Celso de Mello, DJe: 04/08/2009) e na ADPF 172 (Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe: 10/06/2009); e,
- d) decisões do TJAM deferiram, em situações análogas ao caso sub examine, a medida cautelar inaudita altera pars, conforme a Representação de Inconstitucionalidade nº 0012171-50.2013.8.04.0000.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

01.04. Frisa que o pedido de medida cautelar *ad referendum* encontra fundamento jurídico na norma jurídica e nas exegeses do STF e do TJAM.

01.05. Argumenta que o *periculum in mora*, resta configurado no grave risco de dano aos associados do Autor (servidores ativos, aposentados e pensionistas do Estado do Amazonas), havendo inequívoca demonstração desse pressuposto, uma vez que, acaso não seja suspensa a eficácia do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 201/2019, os servidores públicos estaduais terão deduzidos dos seus subsídios, vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões a contribuição previdenciária majorada para a alíquota de 14% (quatorze por cento).

01.06. Afirma que, essa oneração tributária causará significativo impacto na vida desses servidores, que já são atingidos por inúmeras incidências tributárias diretas e indiretas, bem como estão sob ameaça de cortes nos salários.

01.07. Ressalta que, o risco também deriva da crítica situação sanitária que aflige a população do Estado do Amazonas, que se encontra com seu sistema de saúde pública colapsado pela pandemia da COVID-19. Tal situação é notória e já foi reconhecida pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e por diversos órgãos públicos, assim como noticiado por inúmeras instituições da imprensa local e nacional.

01.08. Sustenta que, os novos descontos nos subsídios, vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos e inativos, assim como das pensões, ocorrerá a partir do mês de maio de 2020. Logo, é evidente o *periculum in mora* dada contemporaneidade da edição da LC n.º 201/2020 e a proximidade dos descontos salariais com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária estadual.

01.09. Diz que, é imperativa a suspensão de eficácia do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 201/2019, posto que a majoração da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, somada ao risco do não recebimento ou parcelamento dos salários frente à pandemia de COVID-19, causará enormes dificuldades às pessoas, que no atual momento dependem de seus vencimentos para custear às necessidades vitais, principalmente quanto à preservação da saúde.

01.10. Reitera que, em relação ao *fumus boni iuris*, é clarividente a existência deste pressuposto, uma vez que a Lei Complementar nº 201/2019 violou, flagrantemente, os dispositivos da Constituição Estadual invocados nesta ação direta, consoante todos os argumentos deduzidos na exordial.

01.11. Registra que, diante do quadro de risco ao direito dos servidores públicos do estaduais, extremamente agravado em razão da Pandemia de COVID-19, há que se adotar procedimento da medida cautelar, a ser concedida *ad referendum*, uma vez que, em razão da Resolução n.º 313/201 do CNJ e a Portaria Conjunta n.º 2/2020 do TJAM, estão suspensas as atividades de atendimento externo administrativo e judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

01.12. Salaria que, é evidente o grave *periculum in mora*, configurado pelo iminente risco de consequências irreversíveis aos servidores públicos, aposentados e pensionistas estaduais em razão da inconstitucional majoração da contribuição previdenciária, num momento bastante perigoso à saúde pública em razão da pandemia de COVID-19, inclusive com risco de suspensão ou parcelamento dos salários do funcionalismo público. Da mesma forma, a exordial demonstrou o *fumus boni iuris*, segundo o qual a Lei Complementar nº 201/2019 violou, flagrantemente, os dispositivos da Constituição Estadual invocados nesta ação direta, consoante todos os argumentos deduzidos na petição inicial.

01.13. Requer, a reconsideração do despacho para deferir a concessão da medida cautelar e suspender imediatamente a eficácia do art. 1º, I, e do art. 4º, I, da Lei Complementar n. 201/2019 e: que a concessão da liminar torne aplicável a legislação anterior que dispõe sobre a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, consoante o § 2º do art. 10, da Lei nº 9.868/99; a imediata comunicação da decisão cautelar ao Governador do Estado do Amazonas, para que determine à Secretaria Estadual de Administração e Planejamento ou o Órgão Competente a aplicação da alíquota prevista na legislação anterior à majoração imposta pela LC nº 201/2019.

01.14. Esta é a pretensão do requerente. Decido.

01.15. Cuida-se Pedido de Reconsideração, da Decisão que não deferiu a medida cautelar, nos termos da petição inicial, em que o ente representativo já identificado, postula nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada contra disposição do art. 1º, I, e do art. 4º, I, da Lei Complementar n. 201/2019, que alterou o art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 30/2001, que e impôs a majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público estadual, violando o disposto no art. nos arts. 7º, 17, I, 18, XII, 30, § 2º, II III e 35, *caput*, todos da Constituição do Estado do Amazonas, a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, quais sejam, o art. 1º, I, e do art. 4º, I, da Lei Complementar 201/2019.

01.16. Como visto, a pretensão do nominado Sindicato neste momento, é a reconsideração da citada Decisão e assim, seja concedida a medida cautelar *ad referendum* do Plenário do Tribunal de Justiça do Amazonas, pois encontra fundamento jurídico na norma jurídica e nas exegeses do STF e do TJAM, conseqüentemente, suspender imediatamente a eficácia do art. 1º, I, e do art. 4º, I, da Lei Complementar n. 201/2019 e, por conseguinte, tornar aplicável a legislação anterior que dispõe sobre a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, consoante o § 2º do art. 10, da Lei n. 9.868/99.

01.17. Do mesmo modo, como observado quando da análise que não concedeu a medida cautelar, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, no tocante a medida cautelar, vale lembrar:

"*caput*, do art. 10 da Lei nº 9.868/99, prevendo exceção para o período de recesso, dispõe que a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

observado o teor do art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado." (Decisão, fl. 121-122)

Por outro lado, se restar caracterizada a excepcional urgência, conforme legal contida no § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.868/99, tem-se admitido que o relator, amparado pelo poder geral de cautela, em caso de urgência, e *ad referendum* do Plenário, adote medidas cautelares necessárias à proteção de direito susceptível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, o que reexaminando, vejo que é o caso em apreço.

01.18. O tema submetido a exame exige cautela e prudência a respeito do pleito de medida cautelar, pois como já demonstrado, a concessão poderá ocorrer de forma excepcional, quando restar caracterizada a urgência, requerendo do Julgador a adoção de medidas que protejam o direito susceptível de grave dano e de incerta reparação, ou para garantir o préstimo de posterior decisão da causa.

01.19. Da leitura das alegações trazidas na petição apresentada, convenço-me que os novos descontos, conforme informação, ocorrerão a partir do mês de maio de 2020 (fl.127), configurando, portanto, a urgência necessária para de intervenção pelo Relator do feito, diante do cenário em que vive o mundo, e em particular, o nosso Estado do Amazonas, que experimenta e trava um embate, por meio de seus servidores, já no limite de todos os recursos, até mesmo de profissionais, em razão da pandemia da Covid-19, situação que se agrava dia após dia.

01.20. Tudo isso, tem gerado, dentre outros transtornos sociais, uma instabilidade na vida financeira de todos, bem como dos servidores públicos, e essa situação piora a cada momento.

01.21. É certo que, de acordo com a Lei que ora se questiona a constitucionalidade, a majoração da contribuição previdenciária para 14% (quatorze por cento) a serem deduzidos dos subsídios, vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões, causará verdadeiro desequilíbrio na vida financeira dos servidores públicos que estão na iminência de serem atingidos por essa determinação.

01.22. Importante frisar que, esse abalo econômico, pode-se dizer, possui uma espécie de efeito dominó, um verdadeiro círculo vicioso oriundo da pandemia, que tem causado inúmeros problemas, os quais não sabemos se terão média ou longa duração.

01.23. Em relação aos requisitos da medida cautelar, é necessário que ambos estejam satisfeitos, de forma cumulativa. O *fumus boni juris* refere-se ao fundamento do pedido, à demonstração de sua plausibilidade jurídica, à sua razoabilidade. Por outro lado, deve ser apresentado no pedido formulado que, não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

sendo concedida a liminar, com a delonga do processamento e do julgamento definitivo da ação, há a possibilidade de sucederem graves e irremediáveis transtornos, danos e prejuízos de difícil reparação, caracterizando o *periculum in mora*.

01.24. Pois bem. O autor justifica a concessão da medida cautelar nos seguintes termos:

Com relação ao *fumus boni iuris*, é clarividente a existência deste pressuposto, uma vez que a Lei Complementar n° 201/2019 violou, flagrantemente, os dispositivos da Constituição Estadual invocados nesta ação direta, consoante todos os argumentos deduzidos na exordial.

Diante do quadro de risco ao direito dos servidores públicos estaduais, extremamente agravado em razão da Pandemia de COVID-19, há que se adotar procedimento da medida cautelar, a ser concedida *ad referendum*, uma vez que, em razão da Resolução n.º 313/201 do CNJ e a Portaria Conjunta n.º 2/2020 do TJAM, estão suspensas as atividades de atendimento externo administrativo e judicial. É primordial que a disciplina inconstitucional imposta pela norma jurídica tributária, impugnada nesta ação, seja o mais celeremente possível suspensa em sua eficácia, a fim de preservar os salários dos servidores públicos, nesse momento de extrema dificuldade para a população em geral, evitando-se consequências potencialmente irreversíveis para todos esses funcionários públicos.

Portanto, evidente o grave *periculum in mora*, configurado pelo iminente risco de consequências irreversíveis aos servidores públicos, aposentados e pensionistas estaduais em razão da inconstitucional majoração da contribuição previdenciária, num momento bastante perigoso à saúde pública em razão da pandemia de COVID-19, inclusive com risco de suspensão ou parcelamento dos salários do funcionalismo público. Da mesma forma, a exordial demonstrou o *fumus boni iuris*, segundo o qual a Lei Complementar n° 201/2019 violou, flagrantemente, os dispositivos da Constituição Estadual invocados nesta ação direta, consoante todos os argumentos deduzidos na petição inicial.

01.25. Concernente ao *fumus boni iuris*, pelo exame de toda a argumentação e dos documentos que acompanham a exordial, evidente a procedência das razões impugnativas, notadamente porque existem fortes indícios de que o correspondente projeto de lei não seguiu sua tramitação regular, a qual não ultrapassou o lapso de 24h, inobstante, o art. 35, da Constituição Estadual do Amazonas, garanta a solicitação de urgência para apreciação de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, fora outras irregularidades visíveis ainda que em superficial análise.

01.26. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre, como bem pontuou o Requerente, do iminente risco de consequências irreversíveis aos servidores públicos, aposentados e pensionistas estaduais em razão da majoração da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Sabino da Silva Marques**

contribuição previdenciária, num momento bastante perigoso à saúde pública em razão da pandemia de COVID-19, risco esse que poderá desequilibrar as finanças dos servidores.

01.27. Assim, amparado pelo poder geral de cautela, e para evitar a consolidação de situações irremediáveis, visando ainda, a preservação do resultado útil da ação, entendo que este é o caso de concessão da liminar, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário do Tribunal de Justiça do Amazonas, considerando também que, o estado de calamidade vivido pelo nosso Estado, como dito antes, provocou alterações nas atividades e na forma de prestação dos serviços, incluindo este Poder Judiciário, para suspender a eficácia do art. 1º, I, e do art. 4º, I, da Lei Complementar 201/2019.

01.28. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pretendida pelo Requerente, nos autos da ação epigrafada para, suspender a eficácia dos dispositivos impugnados, quais sejam, o art. 1º, I, e do art. 4º, I, da Lei Complementar 201/2019, até ulterior julgamento do mérito da causa, tornando, por conseguinte, aplicável a legislação anterior que dispõe sobre a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, na forma do art. 10, § 2º, da Lei n. 9.868/99.

01.29. Dê-se, imediatamente, ciência do teor desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Amazonas, a fim de que adote as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento.

01.30. Intime-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Presidente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações indispensáveis à instrução da presente ação, conforme preceitua o art. 10, *caput* e §1.º da Lei n.º 9.868/1999.

01.31. Intime-se, ainda, o Órgão de Representação Estadual, na pessoa do Senhor Procurador-Geral do Estado, para que, no uso de suas prerrogativas legais, manifeste-se acerca da pretensão veiculada na Ação proposta, no prazo de 3 (três) dias.

01.32. Após, dê-se vista ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 03 (três) dias.

01.33. À Secretaria para as providências legais subsequentes. Cumpra-se.
Manaus, 30/04/2020

Sabino da Silva Marques
Relator
Assinado digitalmente